



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.289 - ES (2014/0092689-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CETURB - GV COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS : LEONÍDO JOSÉ DE BARROS E SILVA GUSMÃO
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
NATÁLIA CID GOES
ROWENA TABACHI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARA MARIA GOMES JUVENAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUEDA EM TERMINAL RODOVIÁRIO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático, procedimento que encontra óbice no verbete nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.289 - ES (2014/0092689-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC, bem como por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

Afirma a agravante que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, apenas sua valoração, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ. Afirma que não ficou comprovado “o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo Requerido, e qualquer ato ilícito, doloso ou culposos, que tenha sido praticado pela Recorrente” (e-STJ fl. 460). Assevera que as fotografias são documentos inábeis para comprovar as alegações do agravado.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.289 - ES (2014/0092689-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 366):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DENTRO DE TERMINAL RODOVIÁRIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA COMISSIVA DA CETURB, DANO E NEXO CAUSAL. MANUTENÇÃO DO DANO MORAL E LUCROS CESSANTES. EXCLUI DO LUCRO CESSANTE A PARCELA DESCONTADA A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE E INSS. RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL: JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, CORREÇÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO. DANO MATERIAL: JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual o ente público, assim como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, respondem, em princípio, de forma objetiva pelos danos causados aos administrados. 2) Contudo, diante de hipóteses de omissão de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, como a que ora se aprecia, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. 3) Foi devidamente demonstrada a culpa da empresa recorrente através de sua negligência. Afinal, a empresa apelante, na condição de empresa pública responsável pela gestão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte coletivo na Grande Vitória (Lei Estadual no 3.693/1984) possui o dever inerente à própria atividade que desempenha a função de conservação das vias de circulação nos entornos do Terminal de Carapina. Diante das provas colacionadas aos autos insta ressaltar que a apelante não conseguiu comprovar a culpa exclusiva da vítima. Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva. 4) Com relação ao dano moral (R\$5.000,00), entende-se que deve a sentença ser mantida, eis que não parece razoável considerar que ser afastada de suas atividades, bem como receber auxílio doença do INSS, possam ser consideradas como "mero aborrecimento". 6) A título de lucro cessante, entende-se que da renda bruta (R\$5665,85) é necessário retirar os valores descontados a título de Vale Transporte (R\$27,15) e de INSS (R\$42,15). Afinal, no período em que restou incapacitada, a apelada não foi para o trabalho não utilizando assim o benefício de vale transporte. Quanto ao INSS, entendo que a autora não é credora da referida contribuição previdenciária, não podendo, pois, reter para si o valor do tributo, na medida em que não titulariza a capacidade tributária ativa correspondente ao recolhimento da exação, devendo, portanto, tal valor ser subtraído do montante a ser ressarcido a título de lucro cessante. (...) 7) Já a indenização por dano material a título de dano emergente (valores requeridos com o gasto de remédios, exames e afins), verifica-se que não há nos autos comprovação do dano alegado, uma vez que não consta qualquer nota fiscal ou recibo que comprove o alegado, razão pela qual não há como prosperar tal argumento. (...) 9) Constata-se que o juízo a quo agiu erroneamente ao fixar os juros a partir do evento danoso, sendo que o correto é a partir da citação. 10) Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

A agravante alega violação aos artigos 131, 333, I, 385, § 1º, 458, I e II, e 535 do CPC e 186 e 927 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que as fotografias e depoimentos testemunhais não comprovam a alegação da autora quanto à ocorrência do acidente.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

No mérito, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que ficou comprovada a negligência da agravante, tendo em vista sua responsabilidade pela conservação das vias de circulação do terminal rodoviário. Além disso, consignou que o depoimento testemunhal confirma que o acidente ocorreu (e-STJ fl. 373). Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 373):

Primeiramente ressalto que foi devidamente demonstrada a culpa da empresa recorrente através de sua negligência. Afinal, a empresa apelante, na condição de empresa pública responsável pela gestão do transporte coletivo na Grande Vitória (Lei Estadual nº 3.693/11984) possui o dever inerente à própria atividade que desempenha a função de conservação das vias de circulação nos entornos do Terminal de Carapina.

Ainda que a apelante argumente que não haveria prova de que o acidente tenha acontecido, as fotos acostadas aos autos às fls. 18-20 demonstram que o local não estava adequado para trânsito de passageiros e muito menos para o desembarque.

Além disso, a testemunha Obedes Florêncio de Moraes, à fl. 146, confirma que o acidente aconteceu (...)

Assim, reafirmo a incidência da Súmula 7, visto que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0092689-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 505.289 / ES**

Números Origem: 048070113112 04807011311220130163 113119820078080048 201301631122
480701131122 480701131122013 4807011311220130163

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CETURB - GV COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
ROWENA TABACHI DOS SANTOS E OUTRO(S)
NATÁLIA CID GOES
LEONÍDO JOSÉ DE BARROS E SILVA GUSMÃO
AGRAVADO : CLARA MARIA GOMES JUVENAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CETURB - GV COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
ROWENA TABACHI DOS SANTOS E OUTRO(S)
NATÁLIA CID GOES
LEONÍDO JOSÉ DE BARROS E SILVA GUSMÃO
AGRAVADO : CLARA MARIA GOMES JUVENAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.